## PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

(Da Sra. Deputada Federal LAURA CARNEIRO)

Altera os parágrafos 1º e 2º do art. 389 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, acrescentando-lhe os parágrafos 3º, 4º, 5º, 6º e 7º, e acrescenta inciso IX ao parágrafo 2º do art. 458, também da CLT, para dispor sobre a obrigatoriedade de o empregador disponibilizar local para assistência aos filhos das empregadas, com idade entre zero e cinco anos, ou reembolsar despesas efetuadas por elas com a contratação de serviços dessa natureza.

## O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a viger com as seguintes alterações:

- § 1º Os estabelecimentos que empregarem mais 50 mulheres com mais de 16 (dezesseis) anos de idade terão local apropriado onde seja permitido às empregadas guardar sob vigilância e assistência os seus filhos no período de zero a cinco anos.
- § 2º A exigência do § 1º poderá ser suprida por meio de:
- I auxílio em espécie para contratação de serviços de creche,
  oferecidos por terceiros, mediante escolha da empregada;
- II oferta de vagas em estabelecimentos distritais mantidas, diretamente ou mediante convênios, com outras entidades

privadas, em regime comunitário, ou a cargo do Sesi, do Sesc ou de entidades sindicais.

§ 3º O auxílio pecuniário de que trata o inciso I do § 2º será pago diretamente pelo empregador ao prestador do serviço, vedada sua incorporação à remuneração da empregada, e destinado exclusivamente aos serviços de creches pagos, fornecidos por particulares.

§ 4º O valor do auxílio pecuniário será definido em convenção ou acordo coletivo e não será inferior a 20% (vinte por cento) do piso salarial da categoria.

§ 5º Cabe a empregada requerer o benefício e comprovar a matrícula e a frequência do seu filho.

§ 6º A vedação prevista no § 3º não exclui o direito de o empregado exigir, perante a Justiça do Trabalho, o adimplemento da obrigação ou a indenização das parcelas em atraso.

§ 7º Finda a relação contratual e havendo inadimplência do empregador em relação ao auxílio pecuniário de que trata o inciso I do § 2º, o empregado poderá reclamá-lo em ação própria ou em conjunto com outras parcelas a que fizer jus, considerando-a, emprestando-se-lhe, nessa circunstância, a natureza de parcela salarial. (NR)"

"Art. 458	
§ 2 <sup>0</sup>	
IX – auxílio pecuniário destinado ao serviço de creche na forma	a
do art. 389.	
(NR)"	

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

## **JUSTIFICAÇÃO**

O presente Projeto de Lei foi anteriormente apresentado pelo Exmo. Dep. Dr. Pinotti. A proposição recebeu pareceres favoráveis em todas as comissões temáticas da Casa, mas foi arquivado no encerramento da 53ª legislatura. A proposta é atual e merece ser analisada pela Casa.

O objetivo da proposição é atualizar a legislação e efetivamente disponibilizar às mulheres, com mais de 16 anos, creches para seus filhos de zero a cinco anos de idade nos locais de trabalho.

A respeito da necessidade de creches, Dr. Pinotti explanou:

"A realidade, especialmente nas últimas duas décadas, revela que os problemas sociais no nosso país vêm se agravando crescentemente e muitos direitos, embora previstos na legislação, foram sendo ignorados pelo Estado e pela sociedade, ferindo de morte a letra da própria lei.

Alguns dados são importantes para ilustrar o que estamos afirmando. Recente estudo da Unesco divulgado pela imprensa nos dá conta de que, no capítulo da educação infantil, o Brasil encontra-se entre os países com a maior taxa de repetência no ensino fundamental. Para se ter uma ideia da gravidade da situação, basta dizer que apenas o Nepal, na Ásia, a colônia britânica de Anguila, no Caribe, e 12 países da África Subsaariana, a região mais pobre do mundo, registraram uma situação pior que a brasileira.

O índice de repetência no Brasil chega a 20,6% entre os estudantes de 1ª a 4ª série, enquanto o melhor classificado, a Coréia do Sul, país que se destaca pelos expressivos investimentos em educação, a taxa de reprovação é de apenas 0,01%.

Esse dramático quadro nacional pode ser explicado pela baixa qualidade do ensino e pelo fato de muitos alunos, em razão das dificuldades financeiras presentes na família, abandonarem os estudos para atuar em atividades de baixa qualificação.

A Unesco, em seu relatório, enfatiza, ainda, a importância do ensino infantil, sugerindo o aumento dos investimentos em creches e pré-escolas como importante instrumento para elevar o aproveitamento dos alunos no ensino fundamental.

Para fundamentar essa proposta, a educadora Alessandra Schneider, do escritório da Unesco no Rio Grande do Sul, lembra que "o cérebro se desenvolve nos primeiros anos de vida. É na baixa etária de 0 a 3 anos que se formam 90% das conexões cerebrais", diz ela.

O relatório da Unesco revela salienta, ainda, que todas as pesquisas indicam que, quanto mais cedo a criança ingressa no sistema educacional, maior o seu aproveitamento escolar nas fases posteriores.

O estudo da Unesco indica que a América Latina é uma das regiões do mundo em desenvolvimento com maior cobertura da pré-escola, no entanto, o Brasil ainda tem muito que avançar nesse terreno, pois, segundo o IBGE, dos 11,5 milhões de crianças com idade até 3 anos, somente 14% estão nas creches. E mais: 30% das crianças entre 4 e anos de idade não são atendidas pela rede de educação infantil.

Informações oficiais do Ministério da Educação revelam que houve um aumento do número de creches e de crianças na pré-escola, entre 2001 e 2004, mas, embora isso seja alvissareiro, os números ainda são muito tímidos e incapazes de superar o quadro grave que temos diante de nós."

O Ministério da Educação e Cultura aponta que o desafio ainda permanece<sup>1</sup>:

Aumentar o número de crianças com acesso à educação infantil e à aprendizagem no processo de alfabetização são hoje ações no centro das políticas do MEC. O percentual de crianças de zero a três anos matriculadas vem aumentando consideravelmente nos últimos anos, segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Ainda assim, há muito que se percorrer. O problema é mais concentrado entre os 20% mais pobres, já que nesse estrato percentual de crianças atendidas 12,2%, em contraposição aos 36,3% de atendimento na parcela mais rica da população.

O projeto pretende valorizar o ensino infantil e o ensino básico, determinando que, na impossibilidade de um local apropriado para a assistência dos filhos de suas empregadas, o estabelecimento supra essa falta com auxílio em espécie para a contratação de serviços de creche, oferecidos por terceiros, cujo pagamento será feito diretamente pelo empregador ao prestador de serviço, não podendo o valor contratado ser inferior a 20% do piso salarial da categoria e não incorporado à remuneração da empregada.

A prestação dos serviços de creche poderá se dar, ainda, através da oferta de vagas em estabelecimentos distritais mantidos por meio de convênios com entidades privadas, em regime comunitário, ou a cargo do Sesi, do Sesc ou de entidades sindicais.

Entre outros dispositivos, o projeto prevê, também, que a empregada poderá recorrer à Justiça do Trabalho para exigir o cumprimento do direito disposto no projeto, ainda que o empregador efetue o pagamento diretamente ao prestador do serviço.

Diante do exposto, pela importância social da questão abarcada pelo presente projeto, peço o apoio dos nobres Colegas, na certeza

-

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Disponível em http://portal.mec.gov.br/component/tags/tag/33584. Acesso em abril de 2017

de que estaremos contribuindo decisivamente para o desenvolvimento da educação de base e para uma melhor qualidade de vida de nossas crianças e suas respectivas famílias.

Sala das Sessões, em de de 2017.

## **Deputada Federal LAURA CARNEIRO**

2017-2869